

Apresenta-se a newsletter da FALM.

Concebida como espaço de informação periódica sobre temáticas de interesse para profissionais do Direito, pretende-se que seja, também, instrumento de conhecimento do que se vai passando no mundo das ideias e instituições jurídicas acessível a um leque mais lato de destinatários.

Por regra, cada edição abordará um tema, sem pretensões de registar doutrinas, voltada para a divulgação.

A sua utilidade será julgada pelas opiniões de quem vier a aceder aos seus conteúdos e as quiser emitir.

## O NOVO REGIME DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DANO AMBIENTAL



O Decreto-lei nº 147/2008, de 29 de Junho, institui o novo regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais. Com este diploma procede-se à transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva nº 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que aprovou, assente no princípio do poluidor-pagador, o regime da responsabilidade civil especialmente aplicável à reparação de danos ambientais.

O novo regime corresponde a uma segunda geração do direito ambiental europeu após a consolidação do princípio da prevenção. Esta fase tende a tornar efectivo o princípio da responsabilização, entre nós proclamado desde 1987 na Lei de Bases do Ambiente (Lei nº 11/87, de 7 de Abril, com a redacção dada pela Lei nº 13/2002, de 19 de Fevereiro).

Corresponde também a uma tentativa de ultrapassar a notória falta de operatividade e eficácia de princípios e mecanismos já existentes no ordenamento, designadamente

os que emergem dos artigos 41º e 48º da Lei de Bases do Ambiente e nos artigos 22º e 23º da Lei da Participação Procedimental e da Acção Popular (Lei nº 83/95, de 31 de Agosto).

O diploma entrado em vigor a 1 de Agosto do ano transacto, vai implicar uma nova atitude de indivíduos e empresas a uma gestão mais parcimoniosa e obrigatoriamente atenta do risco ambiental, em especial nalguns sectores a ele mais expostos em razão da natureza das actividades que desenvolvem.

A lei comporta uma definição de danos ambientais, visando a sua reparação nos termos do novo regime. Optou-se, na esteira da Directiva, pelo método da categorização em função dos bens e recursos atingidos, em detrimento da enunciação de elementos típicos e constituintes do conceito. Resulta, assim, da lei, que os danos ambientais a que se aplica o novo regime se dividem em (i) danos causados às espécies e habitats naturais protegidos, (ii) danos causados à água e (iii) danos causados ao solo.

Constituem danos causados às espécies e habitats naturais protegidos quaisquer prejuízos com efeitos significativos adversos para a consecução ou a manutenção do estado de conservação favorável desses habitats e espécies, cuja avaliação tem por base o estado inicial, segundo os critérios constantes no anexo IV do diploma, excepcionando-se os efeitos nocivos previamente identificados que resultem de acto de um operador expressamente autorizado pelas autoridades competentes, nos termos de legislação aplicável, designadamente a legislação sobre avaliação de impacte ambiental.



Os danos provocados à água são, para efeitos do novo regime da responsabilidade civil ambiental, quaisquer prejuízos que afectem de modo adverso e significativo, nos termos da legislação aplicável, o estado ou o potencial ecológicos, o estado químico e quantitativo das massas de água superficial ou subterrânea, designadamente o potencial de massas de água artificial e muito modificada, com excepção das situações em que seja aplicável o Decreto-lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água) e legislação complementar.

Já os danos causados ao solo representam as contaminações das quais resulte um risco significativo para a saúde humana resultante da introdução no solo ou à superfície, directa ou indirectamente, de substâncias, preparações, organismos ou microrganismos (Vd. artigo 11º/1/e) do DL nº 147/2008).

O diploma caracteriza-se pelos seguintes momentos essenciais:

(a) Institui um regime de responsabilidade civil subjectiva e objectiva (independente da verificação da culpa) gerador de um dever de indemnizar os indivíduos lesados por qualquer acção (ou omissão) susceptível de integrar o conceito de dano ambiental numa das suas três categorias;

(b) Cria um sistema de responsabilidade administrativa quando em causa estejam danos ambientais que afectam a colectividade e não sujeitos determinados ou determináveis;

(c) Consagra a regra da responsabilidade solidária entre participantes no facto danoso mas também entre as pessoas colectivas e os respectivos directores, gerentes ou administradores;

(d) Impõe, para o caso de alguns operadores, o dever de constituição de garantias financeiras próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si (garantias bancárias, constituição ou participação em fundos, ou subscrição de seguros) destinadas a prover a assumpção da responsabilidade ambiental inerente ao risco da actividade que desenvolvem.

Este último aspecto do regime é, de resto, o mais inovatório e a diversos títulos o que mais impacto virá a ter.

Antes e acima do mais, no plano da necessária adaptação do mercado.

Adaptação dos operadores das actividades do Anexo III do diploma (as sujeitas a prevenção e controlo administrativos da poluição; as de gestão, em sentido amplo, de resíduos; descargas de águas de superfície e subterrâneas; captação e represamento de água; produção e utilização de substâncias perigosas, produtos fitofarmacêuticos e biocidas) que durante este ano de 2009 têm de optar pela modalidade de garantias que melhor se adequem, considerando no seu planeamento económico e financeiros os custos decorrentes.

Mas adaptação do mercado financeiro, em especial do sector dos seguros, que tem de encontrar respostas sustentáveis e equilibradas, de modo a que a contratação das garantias financeiras não se constitua como um ónus dificilmente suportável para os operadores ou factor de perda de competitividade.

A partir de 1 de Janeiro de 2010, a inexistência da garantia financeira válida e em vigor contratada pelas empresas cuja actividade social se preveja no Anexo III do diploma, fá-las incorrer em contra-ordenação muito grave, que pode atingir o valor máximo de € 2.500.000 nos termos da Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais.

